Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1355/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2169/2018
PROTOCOLO	: 1889683
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	: 1. VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO 2. ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS ENCAMINHADOS – INFRAÇÃO AOS ARTS. 43, 46 E 59 DA LEI N. 4.320/64 E ART. 167, II E V DA CF/88 – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO DE 31 DE DEZEMBRO – DESACORDO COM ART. 101 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – IRREGULARIDADES NO ANEXO 11 E NO ANEXO 12 EM RELAÇÃO A SOMA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER DO CONSELHO – RECOMENDAÇÃO.

1. O encaminhamento do Parecer do Conselho sem assinatura de membro nomeado, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, é objeto de recomendação no julgamento das contas anuais.

2. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas do art. 167, II e V da Constituição Federal/1988 e dos arts. 43, 46, 59, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, fundamenta o julgamento como contas irregulares e enseja aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã**, gestão do Sr. **Itamar Bilibio**, Prefeito, e da Secretária, Sra. **Vera Lucia Lorenzoni Bilibio**, ambos à época, exercício financeiro de 2017, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988,

e descumprindo os arts. 43, 46, 59, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Itamar Bilibio**, e a Sra. **Vera Lucia Lorenzoni Bilibio**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um dos jurisdicionados, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Itamar Bilibio* e da Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, foi elaborada a Análise n. 8834/2019, f. 257/275, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, em razão dos seguintes achados (Adaptado da f. 269):

- O jurisdicionado não apresentou parecer do conselho sobre as contas do FMAS. Foram anexadas à Prestação de Contas Atas de Reuniões do CMAS.
- a) Mitigação do Princípio da Publicidade b) Inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis enviados ao TCE/MS. a) Decretos de Abertura de Créditos Adicionais publicados por afixação, não permitindo ampla divulgação. b) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais diverge dos Decretos de Abertura; O saldo da Despesa Atualizada informado nos Anexos 11 e 12 diverge do saldo composto pela soma da Dotação Inicial mais os Créditos Adicionais Abertos menos as Anulações.
- Inconsistências entre os demonstrativos publicados e os enviados ao TCE/MS. Divergência nos saldos das contas nos demonstrativos contábeis publicados em face dos demonstrativos apensados à Prestação de Contas.
- Não elaboração de conciliação bancária regulares. Divergência entre os saldos das contas nos extratos apresentados, na conciliação bancária e na escrituração contábil.
- Ausência de Notas Explicativas. Demonstrativo contábil, Notas Explicativas, não acostado ao processo.
- Controle social realizado em desacordo com a legislação vigente. Não foi encaminhado Parecer do Conselho.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4927/2020, f. 277/296, após uma análise da integralidade dos

documentos apresentados, iniciou atestando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 292):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).
>
> b) Divergência nos valores registrados no comprovante da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário em relação aos valores apresentados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme exposto nos subitens 2.2.2-d, 2.2.3, e 2.2.6, violando, assim, o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> c) Irregularidades contábeis, decorrentes das divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens 2.2.2-e/f, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6.
>
> d) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 10355/2020, f. 297/299, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e os acompanhou, haja vista a ausência dos seguintes documentos (Adaptado da f. 298):

> a) Cadastro do Controlador Interno do período de janeiro a maio/2017;
>
> b) Ato de nomeação do Controlador Interno;
>
> c) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
>
> d) Todos os Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro de 2017;
>
> e) Extrato bancário com saldo de 31 de dezembro de 2017.

E, ainda, foi constatado a divergência entre o Anexo 11 e Anexo 12; e a falta do encaminhamento das Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Itamar Bilibio*, Prefeito, e da Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, ambos à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 29612/2020, f. 300. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 301/302[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 5543/2021, f. 393/402, a qual ratificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos achados (Adaptado da f. 401):

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício. Não foi apresentado um Parecer, apenas algumas Atas de reuniões do Conselho. Sendo que esta, ainda não consta com a assinatura de todos os membros do conselho Municipal de Assistência Social.

- Irregularidades contábeis, decorrentes das divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens 2.2.2-e/f, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6. Demonstrativo de Abertura de créditos adicionais com informações divergentes. Extratos bancários não apresentados.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 720/2022, f. 407/417, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

- O demonstrativo de abertura de créditos adicionais apresentado na peça 12 diverge dos Decretos de Abertura apresentados na peça 14. Apesar do gestor ter encaminhado novos documentos, o novo Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais enviado apresenta-se, também, com divergências em relação aos Decretos trazidos nos autos;

[1] Termos de Intimações n. 8791 e 8793/2020, de 21/10/2020.

- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
- Irregularidades contábeis, decorrentes das divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3960/2022, f. 418/423, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência de um Controle Social efetivo e atuante, ausência do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros nomeados nos Decretos, divergências contábeis acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, tendo como responsável o Prefeito *Itamar Bilibio* e da Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Ausência de assinatura no Parecer do Conselho – De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado o Parecer do Conselho faltando assinatura de membro nomeado, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de recomendação.

2.2 Divergência de comprovação das alterações orçamentárias – – verificou-se divergência entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os Decretos encaminhados, infringindo os arts. 43, 46 e 59 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88.

2.3 Ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro, mesmo após a intimação não foi encaminhado o extrato bancário faltante - em desacordo com art. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64.

2.4 Irregularidades contábeis – em consequência das divergências dos itens 2.1 e 2.2 ocorreram irregularidades no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como também no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e entre a soma das conciliações bancárias (R$ 122.440,60) em relação a soma dos extratos bancários (R$ 122.446,60) apresentados, portanto, já analisados.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã*, gestão do Senhor **Itamar Bilibio**, Prefeito, e da Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, ambos à época, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, e descumprindo os arts. 43, 46, 59, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Itamar Bilibio,* ex-Prefeito, CPF n. 396.650.461-87, e a ex-Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio,* CPF n. 407.875.081-87, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um dos jurisdicionados, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / MSS / VAB

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;